

**Processo n.º 0000119-02.2013.815.0231**



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

## **Acórdão**

**Embargos de Declaração n.º 0000119-02.2013.815.0231**

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

**Embargante:** Município de Itapororoca – Adv.: Brunno Kleberon de Siqueira Ferreira. OAB/PB nº 16.266.

**Embargado:** Maria José da Silva Bezerril – Adv.: Ana Cristina Madruga Estrela. OAB/PB nº. 13.268.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO ELENCADOS NO ART. 1022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração devem se restringir às condicionantes contempladas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Do contrário, transmutar-se-iam os embargos declaratórios de instrumento de integração das decisões judiciais em sucedâneo de recurso, pois se possibilitaria, acaso tal acontecesse, promover o re julgamento da causa já definida.

- Estando ausentes os vícios que possam afetar a decisão em si ou sua inequívoca compreensão, impõe-se a rejeição dos declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível

do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Itapororoca contra decisão (fls. 81/85v), nos autos da "Ação de Cobrança" proposta por Maria José da Silva Bezerril contra o embargante, que negou seguimento a Apelação Cível.

Em suas razões recursais (fls. 93/98), o embargante aponta omissão na decisão embargada, alegando que não houve manifestação do relator acerca da reconvenção manejada pelo Município, bem como em relação a condenação do embargado em litigância de má-fé, já que faltou com a verdade ao afirmar que não havia recebido os últimos cinco 1/3 de férias.

Ao final, pugna pelo provimento dos embargos para suprir a omissão apontada.

Contrarrazões não ofertadas, tendo em vista a certidão de fl. 103.

É o relatório.

### **VOTO**

Ao compulsar os autos, verificada a presença dos pressupostos exigidos para a admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

O cerne da questão consiste na alegação de omissão do acórdão embargado, onde não houve manifestação do relator acerca da reconvenção manejada pelo Município, bem como em relação a condenação do embargado em litigância de má-fé, já que faltou com a verdade ao afirmar que não havia recebido os últimos cinco 1/3 de férias.

Percebe-se que o embargante, ao levantar sua irresignação à interpretação dada a decisão embargado, está, de fato,

pretendendo não só rediscutir, como reverter a decisão proferida.

No entanto, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil. Veja-se:

*"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para;  
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;  
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;  
III - corrigir erro material."*

Sendo assim, os embargos de declaração não servem para revisão de julgado, sendo necessária a ocorrência de uma das hipóteses de cabimento.

Conforme se infere da decisão combatida, nota-se que foi abordada de forma ampla e panorâmica toda a matéria necessária para o deslinde da celeuma.

Ademais, "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos."<sup>1</sup>

Posto isso, deve-se concluir pela impropriedade dos argumentos trazidos pela parte embargante, por não haver pontos omissos a serem corrigidos na decisão impugnada.

Sobre o tema, vejamos o posicionamento a seguir:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria já confrontada. Meio escolhido impróprio. Prequestionamento. Rejeição dos aclaratórios. -*

<sup>1</sup> (RJTJSP 115/207, in Theotonio Negrão, CPC anotado, nota n. 17a ao art. 535)

Não se admitem embargos declaratórios com propósito claramente modificativo, no flagrante intuito de ver reapreciada a matéria já decidida, sem, contudo, revelar a existência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição do decisum, capaz de mudar o julgamento. - Ainda que para fim de prequestionamento, deve estar presente ao menos um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração." TJPB - Acórdão do processo nº 20020090180999001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. Em 20/05/2010

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, pelas razões supra.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Maria das Graças Morais Guedes e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de agosto de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**R e l a t o r**